



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 80\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 30\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescido de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países	2 600\$00	1 800\$00
AVULSO por cada página		4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quarta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Chefia do Governo:

Direcção-Geral de Administração.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

CHEFIA DO GOVERNO

Direcção-Geral da Administração Pública

Despachos de S. Ex.^a o Ministro da Justiça e do Trabalho:

De 16 de Junho de 1992:

Margarida Delgado dos Santos, candidata classificada no concurso, nomeada, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o artigo 43.º do Decreto n.º 98/87, para exercer provisoriamente o cargo de escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, do quadro da Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários, com colocação na Cadeia Central de S. Vicente.

A ora nomeada fica exonerada desse mesmo cargo, inteiramente, a partir da data de posse.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 5.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 5 de Outubro de 1992).

De 7:

Dr. Mário Ramos Pereira Silva, juiz regional de 3.ª classe, provisório, do quadro da magistratura judicial, ora exer-

cendo em comissão de serviço, o cargo de Secretário de Estado da Administração Interna — nomeado definitivamente, no referido cargo, nos termos do 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

Continua exercendo o cargo de Secretário de Estado da Administração Interna. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 2 de Outubro de 1992).

De 24 de Agosto:

Artur Borges Silva, procurador sub-regional de 3.ª classe, provisória com colocação na Procuradoria Regional de Santa Cruz — transferido nos termos do artigo 9.º e do n.º 3, do artigo 22.º da Lei n.º 33/III/87; para Procuradoria Sub-Regional da Boa Vista.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 19.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 8 de Outubro de 1992).

De 28:

Estela Lopes Tavares Andrade, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão A, provisória, do quadro da Direcção-Geral de Estudos, Legislação e Documentação — nomeada, definitivamente, ao referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, e artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 128/85, de 9 de Novembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 2.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 30 de Setembro de 1992).

De 24 de Setembro:

José Luís Gomes Tavares, guarda prisional, provisório, referência 5, escalão C, do quadro de pessoal da Direcção-

-Geral dos Serviços Penitenciários, exercendo, interinamente, as funções de escriturário-dactilógrafo, da mesma Direcção-Geral — exonerado, a seu pedido, das funções de escriturário-dactilógrafo.

Fica colocado na Cadeia Central da Praia.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação do capítulo 1.º, divisão 5.ª, código 1.2 da tabela de despesa do orçamento para 1992. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 24 de Setembro de 1992).

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários, na Praia, 9 de Outubro de 1992. — O Director-Geral, *Ivete Monteiro*:

Despachó de S. Ex.ª o Ministro das Finanças e do Planeamento:

De 22 de Setembro de 1992:

Alexandre Ramos de Pina, técnico superior referência 13, escalão A, do Ministério das Pescas Agricultura e Animação Rural — requisitado, para em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Assessor do Ministro das Finanças e do Planeamento, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 87/92.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 1.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Outubro de 1992).

Despachos de S. Ex.ª o Ministro das Infraestruturas e Transportes:

De 2 de Setembro de 1992:

Carlos Lima Dias, Maria Odete Silva Lima e Manuel Nascimento Santos Carvalho, técnicos superiores referência 13, escalão B, do quadro da Direcção-Geral da Construção e Obras Públicas; classificados em concurso — promovidos, a técnicos superiores referência 14, escalão B, nos termos dos artigos 2.º e 43.º do Decreto n.º 98/87, de 14 de Setembro.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 5.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 8 de Outubro de 1992).

De 25:

Joaquim dos Anjos Ferreira Semedo, assistente administrativo interino, do Ministério das Infraestruturas e Transportes — destacado para prestar serviço na ex-Delegação de S. Nicolau, por despacho de 19 de Junho de 1991, inserto no *Boletim Oficial* n.º 30/91, dado por finda o referido destacamento a partir de 1 de Outubro próximo, regressando à base.

De 2 de Outubro:

Natálio Manuel de Jesus Gonçalves Baptista, técnico auxiliar, referência 5, escalão E, do quadro da Direcção-Ge-

ral do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente, nomeado definitivamente, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

Direcção-Geral da Administração do Ministério das Infraestruturas e Transportes, na Praia, 13 de Outubro de 1992. — A Directora-Geral, por substituição; *Maria da Luz de Oliveira Santos*, directora administrativo; 13 - A.

Despacho de S. Ex.ª o Ministro da Educação:

De 6 de Agosto de 1992:

Fátima Conceição Sousa Carvalho, professora de 4.º nível, referência 13, grau C — nomeada para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de secretário permanente da comissão nacional de Cabo Verde para a UNESCO, nos termos do n.º 1, do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 86/92, de 16 de Julho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 3.ª, código 38. 3. 2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 6 de Outubro de 1992).

Despachos de S. Ex.ª o Ministro da Saúde:

De 9 de Setembro de 1992:

Teresa do Carmo de Pina, nomeada, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o n.º 2 alínea b) do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/92, de 12 de Julho, para exercer provisoriamente o cargo de oficial administrativo referência 8, escalão B, da Direcção-Geral da Saúde, ficando colocada no Departamento Central do Ministério.

Eduarda Gomes de Barros, nomeada, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o n.º 2 alínea b) do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/92, de 12 de Julho, para exercer provisoriamente o cargo de oficial administrativo de referência 8, escalão B, da Direcção-Geral da Saúde ficando colocada no Hospital «Dr. Agostinho Neto».

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 5 de Outubro de 1992).

Despacho de S. Ex.ª o Ministro da Cultura e Comunicação:

De 20 de Agosto de 1992:

Altera para 25 740\$ (vinte e cinco mil setecentos e quarenta escudos), a remuneração mensal atribuída no contrato de prestação de serviço a Manuel Adolfo Brito Nobre Leite.

A despesa tem cabimento no orçamento privativo do Instituto Caboverdeano do Livro e do Disco para o corrente ano. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 30 de Setembro de 1992).

Despacho de S. Ex.ª o Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas:

De 22 de Janeiro de 1992:

Cristina Isabel Lopes da Silva Duarte, técnico superior de 3.ª classe, referência 13, escalão A, promovida à classe imediata referência 13, escalão B, nos termos, do n.º 2, do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 154/81, em conjugação com o n.º 1, artigo 1.º Decreto-Lei n.º 150/91.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 3.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 7 de Outubro de 1992).

Despachos de S. Ex.ª o Ministro Adjunto para Administração Pública e Assuntos Parlamentares:

De 16 de Junho de 1992:

João Lima de Pina, 1.º sargento da Polícia de Ordem Pública — desligado de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 6.º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, por ter sido dado por incapaz, conforme parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 23 de Maio de 1991, publicado no *Boletim Oficial* n.º 25/91, de 22 de Julho com direito a pensão provisória anual de 231 744\$ (duzentos e trinta e um mil setecentos e quarenta e quatro escudos), calculada em conformidade com o artigo 37.º do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e a Estado de Cabo Verde, incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 1 de Outubro de 1992).

De 11 de Setembro:

Daniel da Costa Alfama, operário qualificado referência 7, escalão E, do quadro do pessoal da Delegação da Comissão de Gestão dos Recursos Desconcentrados do Ministério das Infraestruturas e Transportes — desligado de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5.º n.º 2, alínea c) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, por ter sido julgado incapaz para o exercício das suas funções, conforme parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 18 de Junho de 1992, homologado por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Saúde, de 25 de Julho de 1992, publicado no *Boletim Oficial* n.º 2/92, II Série de 13 de Julho, devendo ser abonado da pensão provisória anual de 360 796\$30 (trezentos e sessenta mil setecentos e noventa e seis escudos e oitenta centavos), sujeita à rectificação calculada em conformidade com o artigo 36.º do mesmo diploma, correspondente a 33 anos de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 17-A do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 7 de Outubro de 1992).

Domingas Bórges Pereira, contínuo, referência 1, escalão C, do Ministério da Educação — desligada de serviço, para

efeitos de aposentação, nos termos da alínea a) n.º 2 do artigo 5.º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, por ter sido julgada incapaz para todo o serviço, de acordo com a opinião da Junta de Saúde, emitido em sessão de 22 de Junho de 1991, devendo ser abonada da pensão provisória anual de 101 426\$40 (cento e um mil quatrocentos e vinte e seis escudos e quarerita centavos), correspondente à 30 anos e três meses de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 17-A do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Outubro de 1992).

De 22:

João Pedro dos Santos, técnico superior, referência 13, escalão A, actualmente desempenhando as funções de chefe da Divisão das Instituições Financeiras Internacionais — Ministério dos Negócios Estrangeiros — concedida licença especial sem vencimentos, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 1/87, de 10 de Janeiro, por um período de 12 meses, com efeitos a partir da data do embarque. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 30 de Setembro de 1992).

Artur Nunes Tavares, inspector, referência 13, escalão B, da Inspeção do Trabalho, desempenhando em comissão de serviço as funções de inspector-chefe — colocado em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 1/87, a fim de frequentar um estágio de aperfeiçoamento profissional, por um período de 21 dias em Portugal, com efeitos a partir da data do embarque.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 12.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Daniel Amílcar Gonçalves da Graça, técnico de Serviço Meteorológico Nacional — colocado em comissão eventual de serviço, nos termos do Decreto-Lei n.º 1/87 de 10 de Janeiro, por um período de 1 ano, com efeitos a partir da data do embarque.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 16.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

José Lopes da Graça, técnico superior referência 13, escalão A, definitivo, colocado transitoriamente na Direcção-Geral do Trabalho e Emprego — colocado em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 1/87 de 10 de Janeiro, a fim de frequentar um estágio na área de «relacionamento com a OIT» e da «higiene e segurança no trabalho», em Portugal por um período de 2 meses, com efeitos a partir da data do embarque.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 12.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

(Anotados pelo Tribunal de Contas em 29 de Setembro de 1992).

Despachos de S. Ex.º o Secretário de Estado da Administração Interna:

De 30 de Março de 1992:

1. Sob proposta do Comandante-Geral da Polícia de Ordem Pública;
2. Considerando o percebido no n.º 3 do artigo 6.º, conjugado com o artigo 5.º, todos do Estatuto do Pessoal da Polícia de Ordem Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43/84, de 5 de Maio, e nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, são nomeados na categoria de agentes da Polícia de Ordem Pública, os seguintes candidatos que, com aproveitamento, concluíram o curso de formação de agentes da Polícia de Ordem Pública, na Escola de Polícia «Daniel Monteiro»:
 1. Alberto Cabral da Lomba.
 2. Ildo do Nascimento Sança.
 3. José Manuel Almeida Monteiro.
 4. Ramiro Vieira.
 5. Salomão Moreira Pereira.
 6. Estevão Vieira Tavares.
 7. João Tavares Correia.
 8. Arlindo Rodrigues Cabral.
 9. Antonino Teixeira Furtado.
 10. Idílio Baessa Rocha.
 11. José Pedro Francisco Lopes.
 12. Lourenço Lopes de Barros.
 13. José António Gomes de Pina.
 14. Octávio Silva Moreno.
 15. Victor Manuel Neves do Rosário.
 16. Alexandrino da Cruz Centeio.
 17. José António Lopes Varela.
 18. Emanuel Monteiro de Jesus Brito.
 19. Jorge Sequeira Gomes de Pina.
 20. Manuela Fernandes Varela.
3. Os referido agentes devem entrar imediatamente em exercício de funções, por urgente conveniência de serviço, nos termos do n.º 1, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/89, de 26 de Junho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª; código 1:2 do orçamento vigente:— (Visado pelo Tribunal de Contas em 8 de Outubro de 1992).

De 5 de Agosto:

Euclides Paiva da Costa Cabral, ajudante serviços gerais, referência 1, escalão C, interino, da Direcção-Geral da Administração Local — colocado no Município da Praia — exonerado, a seu pedido, do referido cargo. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 18 de Setembro de 1992).

De 23 de Setembro:

Homologa, a deliberação do júri de concurso de promoção para director de 2.ª classe, da Secretaria de Estado da Administração Interna, que ao abrigo do disposto no n.º

3 do artigo 22.º da Portaria n.º 56/89 de 16 de Setembro e na sua reunião de 16 de Setembro de 1992, considerou o único candidato António Aires dos Reis Borges, apto para exercer o cargo de director administrativo, referência 13, escalão B, como dispõe o artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 86/92 de 16 de Julho.

DELIBERAÇÃO

O júri do concurso de promoção para director de 2.ª classe, da Secretaria de Estado da Administração Interna, constituído conforme a comunicação publicada na II Série do *Boletim Oficial* n.º 2/92, de 13 de Julho, reunido nesta data, delibera em harmonia com o n.º 3 do artigo 22.º da Portaria n.º 56/89, de 16 de Setembro, considerar o único candidato segundo a lista publicada na II Série do *Boletim Oficial* n.º 9/92 de 31 de Agosto, António Aires dos Reis Borges, apto para o exercício do cargo de director administrativo, referência 13, escalão B, como dispõe o artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 86/92, de 16 de Julho.

Despacho de S. Ex.ª a Secretária de Estado da Promoção Social:

De 16 de Maio de 1991:

Idalina Pereira Semedo, ajudante serviços gerais referência 1, escalão A, do quadro da Direcção-Geral de Saúde, em serviço na Brigada de Luta Contra Paludismo — concedida a 1.ª diuturnidade, correspondente a 10% do seu vencimento, nos termos e ao abrigo do artigo 5.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 147/79 de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de Maio de 1991.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 24 de Setembro de 1992).

Despachos de S. Ex.º o Secretário de Estado das Finanças:

De 25 de Agosto de 1992:

Edeltrudes Rodrigues Pires Neves técnica superior referência 13, escalão B, da Direcção-Geral de Administração do Ministério das Finanças e do Planeamento de nomeação definitiva — promovida a técnica superior de primeira, referência 14, escalão B, nos termos do artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com os artigos 70.º e 74.º do Decreto-Lei n.º 86/92, de 16 de Julho de 1992. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 5 de Outubro de 1992).

De 28:

Alexandre Guilherme Vieira Fontes, director de Finanças provisório, referência A, da Direcção-Geral da Fazenda Pública, nomeado para em regime de substituição desempenhar as funções de director-geral da Fazenda Pública do Ministério das Finanças e do Planeamento, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 31/89 de 3 de Junho.

De 31:

Marcos Evangelista, inspector de Finanças referência 14, escalão A, da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, de nomeação provisória, nomeado para em regime de substituição desempenhar as funções de director-geral das Contribuições e Impostos do Ministério das Finanças e do Planeamento, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 31/89 de 3 de Junho.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 1 Agosto de 1992).

De 5 de Outubro:

Alfredo Guy Correia dos Santos e Rui Alberto dos Santos Azevedo, secretário de Finanças de 2.ª classe, de nomeação definitiva do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Orçamento — designados para em regime de substituição exercerem os cargos de chefes das Repartições da Contabilidade Pública e do Orçamento e Conta, respectivamente, nos termos do disposto no artigo 50.º n.º 1 alínea b) do Decreto-Lei n.º 66/90, conjugado com o artigo 59.º do Estatuto do Funcionalismo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Teodoro Manuel Évora, técnico adjunto, referência 11, escalão B, do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Administração do Ministério das Finanças e do Planeamento, de nomeação definitiva — designado para em regime de substituição desempenhar as funções de chefe de Divisão dos Recursos Humanos da Direcção-Geral de Administração ao abrigo do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 96/90, conjugado com o artigo 59.º do Estatuto do Funcionalismo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 13.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 7 de Outubro de 1992).

Despachos de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Agricultura:

De 26 de Março de 1992:

Yaya Konaté, técnico superior referência 13, escalão A, contratado para prestar serviço na Direcção Regional de Santo Antão, rescindido a seu pedido, o contrato. (Anotado pelo Tribunal de Contas em 10 de Outubro de 1992).

De 24 de Agosto:

Sotero Andrade Rodrigues Pires nomeado como técnico profissional de 1.º nível referência 8, escalão S da ex-Direcção-Geral da Extensão Rural, nos termos do artigo 6.º da Portaria n.º 44/85, em conjugação com o artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, e artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 86/92.

Mário Labana — nomeado como técnico profissional de 1.º nível, referência 8, escalão S, da ex-Direcção-Geral de Extensão Rural, nos termos do artigo 6.º da Portaria n.º 44/85, em conjugação com o artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 86/92 e artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 5.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 7 de Outubro de 1992).

De 8 de Setembro:

Paulo António Ramos, condutor auto-pesado, referência 4, escalão C, do quadro do Centro de Máquinas e Equipamentos do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural, concedido 90 dias de licença registada, nos termos do artigo 252.º do Estatuto do Funcionalismo.

Despachos de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Marinha e Portos:

De 9 de Agosto de 1992:

Fernanda Monteiro Barros, técnico profissional 1.º nível, referência 8, escalão B, nomeada, para em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de secretária de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Marinha e Portos, nos termos do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 152/79, conjugado com o Decreto-Lei n.º 9/81, com efeitos a partir da data do despacho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 17.ª, código 1:2 do orçamento vigente: — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 30 de Setembro de 1992).

De 14 de Setembro:

Manuel Carlos Dias, condutor-auto de 3.ª classe, da Direcção-Geral da Administração do Ministério do Turismo, Indústria e Comércio — exonerado do cargo de condutor do Secretário de Estado da Marinha e Portos, o qual vinha sendo exercido nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 10/79, de 17 de Fevereiro. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 5 de Outubro de 1992).

Despachos do comandante-geral da Polícia de Ordem Pública, por delegação de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Interna:

De 24 de Julho de 1992:

António José da Rosa, segundo sargento da Polícia de Ordem Pública — transferido, por conveniência de serviço, do Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública, para o Posto Policial do Maio.

Bernardino Sena Mendes Sanches, segundo sargento da Polícia de Ordem Pública — transferido, por conveniência de serviço, do Posto Policial do Maio para o Comando da Polícia de Ordem Pública da Praia.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 7 de Setembro:

Manuel Joaquim Pereira Mendonça, agente da Polícia de Ordem Pública, concedido 45 dias de licença registada nos termos das disposições do artigo 252.º do Estatuto do Funcionalismo vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 28 de Setembro de 1992).

De 9:

Luis Humberto Almeida Dias de Pina, 2.º sargento da Polícia de Ordem Pública, transferido, por conveniência de serviço, do Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública, para o Comando do Agrupamento do Sal.

Despachos do director-geral do Orçamento, por delegação de S. Ex.^a o Ministro das Finanças e do Planeamento:

De 9 de Março de 1992:

Maria da Conceição Alves, na qualidade de mãe e representante dos filhos menores de Manuel Rosário de Pina, que foi guarda fiscal aposentado, falecido em 1 de Setembro de 1989, fixada ao abrigo do disposto no Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência a pensão mensal de 3 230\$ e produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 1989.

Beneficia do aumento concedido na Lei n.º 101/M/90.

A esta pensão deve ser descontada a quantia de 17 823\$20 que pode ser amortizada em 96 prestações mensais e cabendo a cada um 185\$ e as restantes de 191\$20.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.º, código 17-A do orçamento do Ministério das Finanças e do Planeamento.—(Visado pelo Tribunal de Contas em 24 de Setembro de 1992).

De 10 de Agosto:

Maria Augusta Vaz dos Santos, na qualidade de mãe e representantes dos filhos menores de Alfredo Manuel Ramos Sena Monteiro, que foi 3.º oficial da Direcção-Geral da Marinha e Portos, falecido no dia 13 de Fevereiro de 1992, fixada, ao abrigo do disposto no Estatuto de Aposentação e da Sobrevivência, a pensão de sobrevivência mensal de 3 320\$, com efeitos a partir de 14 de Fevereiro de 1992.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento do Ministério das Finanças e do Planeamento.

De 3 de Setembro:

Ercília Costa Monteiro Gomes, na qualidade de viúva de André Avelino Gomes Monteiro, que foi guarda aposentado, falecido em 3 de Junho de 1992, fixada ao abrigo do disposto no Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, a pensão de 4 175\$ (quatro mil cento e setenta e cinco escudos) mensal, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1992.

A esta pensão será descontada a quantia de 20 958\$50 para compensação de sobrevivência, amortizada em 250 prestações mensais cabendo a cada 83\$50.

A despesa tem cabimento na verba do capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 17-2 do orçamento vigente do Ministério das Finanças e do Planeamento.—(Visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Outubro de 1992).

Despachos do Director do Hóspital Central da Praia:

De 30 de Setembro de 1992:

Manuel Nascimento Santos Carvalho, técnico superior, referência 13, escalão B, do Ministério das Infraestruturas e Transportes—homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotaventó, emitido em sessão de 24 de Setembro de 1992, que é do seguinte teor:

«Que o examinado se encontra apto para o exercício da sua actividade profissional».

Fernando Jorge Joaquim dos Santos, electricista da Direcção-Geral de Saúde—homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotaventó, emitido em sessão de 24 de Setembro de 1992, que é do seguinte teor:

«Que o examinado deverá ser avaliado na consulta de oftalmotologia no Hospital Dr. «Baptista de Sousa».

Despacho de S. Ex.^a o Presidente da Câmara Municipal de Santa Catarina:

De 4 de Junho de 1992:

Maria de Fátima Fernandes Barreto de Carvalho Gonçalves, técnico profissional de 1.º nível, referência 8, escalão C, da Câmara Municipal de Santa Catarina—promovida, nos termos do artigo 1.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 150/91, de 19 de Outubro, conjugado com o n.º 3 do artigo 11.º, do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, a técnico profissional de 1.º nível, referência 8, escalão E, do mesmo serviço.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 1.º, código 1.2 do orçamento vigente.—(Visado pelo Tribunal de Contas em 31 de Agosto de 1992).

Despacho de S. Ex.^a o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz:

De 26 de Agosto de 1992:

Lourenço Lopes da Silva—nomeado, para ao abrigo do disposto no artigo 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 128/85, conjugado com a alínea d) do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 86/92, de 13 de Julho, exercer, interinamente, as funções de recepcionista do quadro do pessoal da Câmara Municipal de Santa Cruz.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º, divisão 1.ª, código 1.2 do orçamento Municipal de Santa Cruz.—(Visado pelo Tribunal de Contas em 1 de Outubro de 1992).

Lista provisória dos candidatos admitidos nos termos da alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 98/87, ao concurso de promoção, nas categorias de chefe de secção, técnico profissional de 1.º nível, de 2.ª classe, e escriptorios-dactilógrafos de 1.ª classe, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 1, II Série de 6 de Julho, homologada por despacho de S. Ex.^a o Ministro da Justiça e Trabalho de 24 de Setembro último:

Para chefe de secção:

Maria Madalena Faria Lopes.

Para técnico profissional de 1.º nível de 2.ª classe.

Avelino Monteiro Varela.

Para escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe:

Alice Mendes Santos Barbosa.
 Maria Filomena G. Pina Sequeira.
 Maria da Luz S. Teixeira.

Constituição do júri:

Presidente:

Dr.ª Ivete Monteiro, Directora-Geral Substituto da DGAJ.

Vogais:

Paulo Moreno, director de 3.ª classe da DGAJ. e Filipe de Carvalho, 1.º oficial da Direcção-Geral de Serviços Penitenciários.

Lista de classificação final dos candidatos ao concurso de promoção para preenchimento de vagas existentes na Direcção-Geral de Estatística do Ministério das Finanças e do Planeamento, homologada por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado das Finanças de 7 de Outubro do corrente ano:

Para técnico superior, referência 13, escalão B.

José Tomás Soares de Sena Monteiro — Apto

Para técnico superiores de primeira:

1.º Horácio Dias Fernandes 17,48 valores.
 2.º Maria de Lourdes Fernandes Lopes 15,67 valores.

Lista definitiva dos candidatos ao concurso para chefe de trabalho de 1.ª classe, escriturário-dactilógrafo principal, operário qualificado de 1.ª classe, operário qualificado de 2.ª classe e operário semi-qualificado de 2.ª classe, cujo anúncio foi publicado no *Boletim Oficial* n.º 4 da II série de 30 de Julho último, homologada por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Agricultura de 18 de Setembro de 1992.

Para chefe de trabalho principal:

Orlando Correia Semedo.

Para chefe de trabalho de 1.ª classe:

António Avelino Mendes de Barros.

Para escriturário-dactilógrafo principal:

Pedro Alcântara L. Correia.

Para operário qualificado principal:

Manuel Barros R. Moniz.

Para operário qualificado de 1.ª classe:

José Manuel Rocha do Rosário.
 Filomeno Silves Ferreira.
 António Gomes Semedo.
 Alfredo António V. C. Silva.

Para operário qualificado de 2.ª classe:

João Ramos de Carvalho.
 Albino Pereira.
 Teotónio Tavares Silva.

Para operário semi-qualificado de 1.ª classe:

António Pedro G. B. Silva.
 João Pires Sanches.
 José Maria M. Vieira.
 Antero Gentil Silva.

Para operário semi-qualificado de 2.ª classe:

Victor Correia Almeida.
 Gregório Lopes Cardoso.
 Virgílio M. Rodrigues.
 João Tavares Gomes.

Para operário não qualificado principal:

Mário Pereira.
 Casimiro dos Reis.
 João Lopes Fernandes.
 Francisco Moreno.
 Jaime Gomes Fernandes.

Para operário não qualificado de 1.ª classe:

Raúl Lopes de Pina.

Lista definitiva dos candidatos ao concurso de promoção a oficial principal, referência 9, escalão C, oficial administrativo, referência 8, escalão B, assistente administrativo, referência 6, escalão C, escriturários-dactilógrafos, referência 2, escalão E, escriturários-dactilógrafos, referência B, condutores-auto ligeiro, referência 2, escalão C, e guardas, referência 1, escalão C, do Ministério do Turismo da Indústria e do Comércio e do Ministério das Infraestruturas e dos Transportes, conforme aviso de abertura de concurso publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 50/91 de 12 de Dezembro.

Admitidos:

A — Para oficial principal, referência 9, escalão C.

Marcelina do Rosário Sequeira.

B — Para oficial administrativo, referência 8, escalão B,

Olimpia Sousa Fernandes Pinto Monteiro.

C — Para assistente administrativo, referência 6, escalão C.

Isolina Lopes Tavares.

D — Para escriturários-dactilógrafos, referência 2, escalão E.

Isabel Maria Brito.

E — Para escriturários-dactilógrafos, referência 2, escalão B.

Cecilia Lopes Tavares.
 Edna Évora dos Santos.
 Etelvina Almeida Santos.
 Luís Flór Chantre.
 Maria de Jesus Lopes Fernandes Lima.
 Vera Lúcia Ramos Mendes Teixeira dos Santos.

F — Para condutor-auto ligeiro, referência 2, escalão C.

Alcides Joaquim Soares.
 José Miguel de Pina.

G — Para guarda, referência 1, escalão C:

João Domingos Silva Rodrigues.
Manuel da Cruz Fortes.
Miguel Resende Gomes.
Olimpio da Luz.

Lista definitiva dos candidatos ao concurso de promoção a técnico, referência 12, escalão A, técnico profissional do 1.º nível, referência 8, escalão C, técnico profissional do 2.º nível, referência 7, escalão E, do Ministério do Turismo, da Indústria e do Ministério das Infraestruturas e dos Transportes, conforme aviso de abertura de concurso publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 50/91 de 12 de Dezembro.

Admitidos:

Para técnico, referência 12, escalão A:

Beatriz Ivone Nogueira Fernandes da Silva.

Para técnico profissional do 1.º nível, referência 8, escalão C:

Maria Rosa Moreno Ferreira.

Para técnico profissional do 2.º nível, referência 7, escalão E:

Óscar Monteiro dos Reis Borges.

Programa referente ao anúncio de concurso publicado no *Boletim Oficial* n.º 13 II Série, de 28 de Setembro de 1992, para preenchimento de uma vaga de tesoureiro referência 7, escalão A, do quadro da Direcção-Geral de Administração do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural;

Opositor obrigatório:

Amílcar Rosa Macedo.

Adenda de concurso para tesouraria da Direcção-Geral da Administração:

O concurso é válido pelo prazo de dois anos a contar da data da homologação da lista de classificação final.

Método de selecção:

Provas de conhecimentos 80%.
Classificação de serviço 20%.
O concurso é de provas práticas.

As provas de conhecimento versarão sobre as seguintes matérias:

Lei orgânica do MPAAR.
Elaboração dum inventário.
Processamento de fôlhas de vencimentos.
Instrumentos de mobilidade profissional e territorial

— (Decreto-Lei n.º 87/92, de 16 de Julho).

Elaboração de orçamento de uma unidade orgânica.

Reforço de verbas.
Títulos exequíveis.

Composição do júri:

Presidente:

Maurício Lopes Abreu — (oficial principal) da Direcção-Geral de Administração do MPAAR.

Vogais:

Hermínio Monteiro Lopes — oficial administrativo da Direcção-Geral de Administração do MPAAR.

Maria de Fátima Tavares de Pina, técnico profissional de 1.º nível, referência 8, escalão B, da Direcção-Geral da Administração Pública.

Vogais suplentes:

António Avelino Barros — chefe de trabalho da Junta dos Recursos Hídricos.

Octávio Semedo — oficial administrativo da ex-Direcção-Geral da Conservação de Solos, Florestas e Engenharia Rural.

OBS: — O presidente será substituído nas suas ausências e impedimento pelo oficial administrativo,

Hermínio Monteiro Lopes.

Adenda ao concurso para técnicos superiores, do Ministério da Saúde publicados no *Boletim Oficial* n.º 5/92, de 1 de Setembro, para preenchimento das seguintes vagas:

Técnico superior principal referência 15, escalão A, — 5 vagas:

Técnico superior de primeira referência 14, escalão B, — 16 vagas:

Técnico superior referência 13, escalão B, — 19 vagas.

COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos se comunica que a composição dos jurís, dos concursos cujo anúncio foi publicado no *Boletim Oficial* n.º 2 II Série de 13 de Julho de 1992, para preenchimento de vagas no quadro de pessoal da Assembleia Nacional, é a seguinte:

1 — Para técnico médio:

Presidente:

Maria Carolina F. Santos, procuradora regional de 3.ª classe.

Vogais:

Pedro R. Lopes, técnico superior 2.ª classe.
Elsa Ramos Silva, técnica média 2.ª classe.

2 — Para técnicos profissionais:

Presidente:

Gilda Almeida Dias, técnica superior 3.ª classe.

Vogais:

Manuel de Jesus Fortes, chefe de secção.
Clarisse Soares Pinto, técnico profissional 1.ª nível.

3 — Para chefe de secção:

Presidente:

João Aqueleu B. Amado, director de 3.ª classe.

Vogais:

Maria de Fátima Almeida, técnica superior 3.ª classe.
Maria Aidil Amália Soares de Carvalho, oficial principal.

4 — Para secretário parlamentares:

Presidente:

Mateus Júlio Lopes, técnico superior 2.ª classe.

Vogais:

Maria de Fátima Macedó Andrade, chefe de secção
 Maria Aidil Amália Soares de Carvalho, oficial principal.

5 — Para pessoal auxiliar:

Presidente:

Ana Jacqueline Marques da Silva, técnica superior 3.ª classe.

Vogais:

Maria da Conceição Barbosa Ferro — secretária parlamentar de 3.ª classe.

Ana Mafalda Gomes Monteiro, técnica auxiliar, referência 5, escalão C.

Secretária-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, 2 de Outubro de 1992. — O Secrerário-Geral, *Abner Ramo de Pina*.

RECTIFICAÇÕES

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 11 II Série de 14 de Setembro de 1992, o despacho de S. Ex.ª o Ministro das Infraestruturas e Transportes de 8 de Agosto de 1992, que concede licença ilimitada ao oficial administrativo referência 8, escalão B, Júlia Francisca da Luz Delgado, se rectifica na parte que interessa:

Onde se lê:

Júlia Francisca da Luz Delgado, oficial administrativo, referência 8, escalão B, da Delegação da Comissão de Gestão dos Recursos Desconcentrados de Santo Antão, do Ministério das Infraestruturas e Transportes.

Deve lêr-se:

Júlia Francinca da Luz Delgado, oficial administrativo, referência 8, escalão B, da Direcção-Geral do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente do Ministério das Infraestruturas e Transportes.

Por erro da administração foi publicada de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 11/92, II Série, de 14 de Setembro, o despacho de S. Ex.ª o Ministro das Infraestruturas e Transportes, respeitante a concessão de licença ilimitada ao oficial administrativo referência 8, e calio B, Júlia Francisca da Luz Delgado, pelo que se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

...da Delegação da Comissão de Gestão dos Recursos Desconcentrados de Santo Antão do Ministério das Infraestruturas e Transportes;

Deve ler-se:

...da Direcção-Geral do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente,

Por erro de Administração foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 13/84, de 31 de Março, o despacho de S. Ex.ª o Primeiro Ministro, referente a lista nominal de distribuição de pessoal em exercício de funções na Presidência da República, pelo que se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Lourenço Silva Amador, jardineiro de 2.ª classe:

Deve ler-se:

Florêncio Silva Amador, jardineiro de 2.ª classe

Por erro de Administração foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 12, II Série, de 21 de Setembro de 1992, a lista definitiva dos candidatos ao concurso de técnicos referência 12, escalão A, técnicos adjunto referência 11, escalão B, técnicos profissionais de 1.º nível, referência 8, escalão G, e técnicos profissionais de 1.º nível, referência 8, escalão C, homologada por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Agricultura, de 14 de Agosto de 1992, novamente se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Para técnicos adjunto referência 11, escalão A.

Deve ler-se:

Para técnicos adjunto referência 12, escalão A.

Onde se lê:

Para técnicos adjunto referência 11, escalão A.

Deve ler-se:

Para técnicos adjunto referência 11, escalão B.

Onde se lê:

Eurico Rocha Fortes.

José Cabral.

Deve ler-se:

Eurico Rocha Soares.

José Carlos Cabral.

Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, 4 de Outubro de 1992. — O Director-Geral, *Daniel Avelino Pires*.

—oço—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO

Direcção-Geral do Orçamento

DESPACHO

Tendo a Inspeccção-Geral de Finanças proposto a constituição de um fundo permanente para ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia,

Determino:

1. É concedido à Inspeccção-Geral de Finanças um fundo permanente de 25 000\$ destinado a ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia;

2. Para administrar o fundo de que trata o número anterior, é constituída a seguinte comissão:

Edelfride Barbosa — técnica superior de 2.ª classe;
José Mário de Sousa — técnico 11 - A;
Cristina da Luz Morais — técnico 11 - A;
Zilda Maria Dias Fernandes — escr.-dact. princ.

3. A reconstituição do fundo far-se-à á medida que forem sendo apresentados os justificativos de despesas à Direcção-Geral do Orçamento que verificará se foram cumpridas as formalidades legais, devendo a respectiva reposição operar-se até 31 de Dezembro do corrente ano.

Direcção-Geral do Orçamento, na Praia, 28 de Setembro de 1992. — O director-geral, por delegação de S, Ex.ª o Ministro das Finanças e do Planeamento, José Floresvianio Barbosa.

DESPACHO

Tendo o Serviço Administrativo do Ministério da Cultura e da Comunicação proposto a constituição de um fundo permanente para ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia,

Determino:

1. É concedido ao Serviço Administrativo do Ministério da Cultura e da Comunicação um fundo permanente de 30 000\$ destinado a ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia;

2. Para administrar o fundo de que trata o número anterior, é constituída a seguinte comissão:

Joaquim Mendes Correia — técnico superior;
Fernanda Maria Carvalho — assistente administrativo;
Odete Maria V. C. da Fonseca — assistente administrativo.

3. A reconstituição do fundo far-se-à á medida que forem sendo apresentados os justificativos de despesa à Direcção-Geral do Orçamento que verificará se foram cumpridas as formalidades legais, devendo a respectiva reposição operar-se até 31 de Dezembro do corrente ano.

DESPACHO

Tendo a Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários proposto a constituição de um fundo permanente para ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia.

Determino:

1. É concedido à Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários um fundo permanente de 40 000\$ destinado a ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia;

2. Para administrar o fundo de que trata o número anterior, é constituída a seguinte comissão:

Ivete Sena Monteiro — director-geral;
Filipe Andrade S. de Carvalho — 1.º oficial;
Ângela Margarida A. Sena — esc.-dact.

3. A reconstituição do fundo far-se-à á medida que forem sendo apresentados os justificativos de despesa à Direcção-Geral do Orçamento que verificará se foram cumpridas as formalidades legais, devendo a respectiva reposição operar-se até 31 de Dezembro do corrente ano.

DESPACHO

Tendo a Direcção-Geral de Administração do Ministério da Saúde proposto a constituição de um fundo permanente para ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia,

Determino:

1. É concedido à Direcção-Geral de Administração do Ministério da Saúde um fundo permanente de 50 000\$ destinado a ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia;

2. Para administrar o fundo de que trata o número anterior, é constituída a seguinte comissão:

José Maria Soares de Brito — director-geral de adm.;
Dulce Helena da C. B. S. Ferreira — assist. adm.;
Jorge Barros de Pina — aux. adm.;

3. A reconstituição do fundo far-se-à á medida que forem sendo apresentados os justificativos de despesa à Direcção-Geral do Orçamento que verificará se foram cumpridas as formalidades legais, devendo a respectiva reposição operar-se até 31 de Dezembro do corrente ano.

DESPACHO

Tendo a Direcção-Geral de Farmácia proposto a constituição de um fundo permanente para ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia,

Determino:

1. É concedido à Direcção-Geral de Farmácia um fundo permanente de 50 000\$ destinado a ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia,

2. Para administrar o fundo de que trata o número anterior, é constituída a seguinte comissão:

Annette Ciza Rezende B. Fenandes — oficial princ. da Direcção-Geral de Administração;

Margarida Pereira S. Ferreira — assist. adm.;

Lucília Maria Teixeira Bárbosá — assist. adm.

3. A reconstituição do fundo far-se-à á medida que forem sendo apresentados os justificativos de despesa à Direcção-Geral do Orçamento que verificará se foram cumpridas as formalidades legais, devendo a respectiva reposição operar-se até 31 de Dezembro do corrente ano.

Direcção-Geral do Orçamento, na Praia 2 de Outubro de 1992. — O director-geral, por delegação de S. Ex.ª o Ministro das Finanças e do Planeamento, *José Floresvindo Barbosa*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Direcção-Geral de Administração

AVISO

São avisados os candidatos admitidos ao concurso para preenchimento de vagas nas categorias de assistente administrativo, escriturários-dactilógrafos, condutores e auxiliares administrativo, escriturários-dactilógrafos no *Boletim Oficial* n.º 17 de 25 de Abril, que a data das provas serão marcadas após 15 dias da data da publicação desse aviso, pelas 8 horas e 30 minutos, nas instalações do Ministério da Saúde.

Direcção-Geral de Administração do Ministério da Saúde, na Praia, 14 de Outubro de 1992. — O presidente do júri, *Margarida Pereira da Silva*.

CHEFIA DO GOVERNO

Direcção-Geral da Administração Pública

AVISO

Estando a ser publicada no *Boletim Oficial* a lista nominativa dos funcionários dos diversos serviços e organismos públicos cujas transição e adaptação no respectivo quadro de pessoal foram determinadas pela entrada em vigor do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, são avisados todos os funcionários — incluídos os que se encontram na situação de licenças ilimitada, registada, sem vencimentos e em comissão de serviço — que, em caso de omissão ou de enquadramento incorrecto dos nomes constantes na referida lista, deverão apresentar a devida reclamação, para efeitos de rectificação, à Direcção-Geral da Administração Pública.

Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, 29 de Setembro de 1992. — O Director-Geral, *Daniel Ave-lino Pires*.

CIRCULAR N.º 8/92

Prazo de envio do processo ao Tribunal de Contas nos casos de provimento por urgente conveniência de serviço:

1. Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/89 de 29 de Junho os magistrados judiciais e do Ministério Público, os médicos, enfermeiros, professores, recebedores, tesoureiros, escrivães de direito, ajudantes de escrivães, oficiais de diligências, carcereiros e pessoal militarizado da Polícia de Ordem Pública poderão tomar posse, entrar em exercício e ser pagos os respectivos vencimentos antes do visto e publicação do diploma.

1.1. Significa, que os casos a que se refere o número anterior são aqueles que poderão produzir efeitos antes do visto do Tribunal de Contas, pois são considerados provimento por urgente conveniência de serviço.

2. Estabelece, contudo, o n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/89 de 29 de Junho, que nesses casos de nomeação por urgente conveniência de serviço os

respectivos processos deverão ser enviados ao Tribunal de Contas nos 30 dias subsequentes a data do despacho autorizados, sob pena de cessação dos respectivos efeitos, salvo motivos ponderosos que o Tribunal avaliará.

2. 1. Conclui-se, assim, que 30 dias após o despacho do membro do Governo que autoriza o exercício de funções nos casos a que se refere o n.º 1, os processos desses funcionários devem dar entrada no Tribunal de Contas.

3. Acontece, porém, que; com frequência, nesses mesmos casos, os processos tem sido enviados ao Tribunal de Contas com um atraso significativo, o que vem provocando prejuízo não só ao funcionário que deixa de auferir o respectivo vencimento mas à própria Administração.

4. Assim, comunica-se aos serviços públicos de que dependem os funcionários referidos no n.º 1 da presente circular que, no prazo de 30 dias a contar do despacho que autoriza o exercício de funções, os processos dos respectivos funcionários devem dar entrada no Tribunal de Contas.

CIRCULAR N.º 9/92

Nomeação por substituição do pessoal dirigente

A Direcção-Geral da Administração Pública, comunica as Direcções-Gerais de Administração e Serviços Autónomos que na instrução dos processos de provimento em regime de substituição do pessoal dirigente de se fazer prova, nos termos do artigo 10.º n.º 1, do Decreto-Lei n.º 31/89 de 2 de Junho, da vacatura do lugar ou ausência ou impedimento do respectivo titular.

Mais se comunica que nos casos de prorrogação do prazo máximo de validade da substituição, nos termos do n.º 2 do referido artigo 10.º, é indispensável o despacho conjunto do Primeiro Ministro e do membro do Governo competente, sem o qual o processo é devolvido pelo Tribunal de Contas.

CIRCULAR N.º 10/92

Classificação de serviço

A fim de evitar a recusa sistemática do «visto» de Tribunal de Contas a Direcção-Geral da Administração Pública comunica as Direcções-Gerais de Administração dos Ministérios e serviços autónomos que os processos de promoção, progressão, recondução e nomeação definitiva de funcionários devem ser instruídos com as respectivas informações anuais.

Esclarece-se que em caso de impossibilidade de se fazer a prova das informações anuais respeitantes a todos os anos de serviço relevantes para o caso, deve-se apresentar a informação do último ano de serviço.

CIRCULAR N.º 11/92

Ordem de provimento dos candidatos aprovados em concurso

Decorre do princípio e da lógica da realização de concursos de que os candidatos aprovados devem ser providos nos lugares vagos em conformidade com a lista de ordenação dos candidatos.

Acontece, porém, que, em alguns casos os serviços públicos, em demerção dos resultados e do fundamento da realização dos concursos bem assim do próprio princípio de justiça tem proposto o provimento de candidatos em manifesto desrespeito pela hierarquia dos candidatos chegado-se, por vezes, em alguns casos a propor-se os últimos candidatos aprovados.

Considerando que este procedimento é manifestamente ilegal, comunica-se a todos os serviços que a ordem de provimento dos candidatos aprovados em concurso deve seguir rigorosamente a hierarquia constante da lista de classificação final.

CIRCULAR N.º 12/92

Nomeação interina — requisitos.

1. Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 128/85 de 9 de Novembro, as nomeações interinas só podem ser feitas quando devidamente comprovada a necessidade e a conveniência urgente dos serviços, devendo esta conveniência ser avaliada em função da demora prevista para o respectivo provimento definitivo.

2. Ora, a interinidade representa sempre uma providência de remédio que se destina a suprir uma falta temporária resultante quer da vaga, quer da ausência ou impedimento, enquanto não se faz o provimento definitivo ou não termina a ausência ou impedimento do titular.

3. Esclarece-se que o processo de recrutamento e selecção normal é obrigatório para o provimento de lugares vagos é o concurso.

4. Assim, admitir o provimento interino de lugares vagos susceptíveis de ser ocupados mediante concurso seria precluir a realização obrigatória destes, com eventual preferência da sua função como instrumento de mobilidade profissional como falsearia o princípio da igualdade de condições e de oportunidades para todos os candidatos.

5. Acontece, porém que os serviços públicos, com frequência, vem utilizando, ao arrepio do disposto no Decreto-Lei n.º 128/85 de 9 de Novembro, a nomeação interina como forma normal de promoção de funcionários, o que, em vários casos tem justificado a não realização de concursos de promoção.

Nestes termos, recomenda-se a todos os serviços públicos o cumprimento rigoroso do disposto no Decreto-Lei n.º 128/85 de 9 de Novembro, particularmente no que se refere ao artigo 1.º - n.º 2 e 3 e artigo 3.º.

CIRCULAR N.º 13/92

Exigência da posse — falta de termo da posse na categoria anterior.

Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto n.º 4/76 de 10 de Janeiro a posse é o acto que vincula o exercício efectivo da função pública, e salvo os casos de dispensa previstos na lei, só ela confere ao nomeado o direito à percepção dos abonos legalmente atribuídos ao cargo.

Com efeitos a posse representa o início jurídico do exercício das funções, sendo a partir dela que a lei manda contar o tempo do serviço efectivo do funcionário.

Acontece, porém, que os serviços públicos tem negligenciado a exigência desse requisito essencial para a constituição do vínculo jurídico com a administração, de tal modo que hoje se proliferam situações de exercício de funções públicas sem que os respectivos titulares tenham sido investidos no respectivo cargo através da posse.

Por que a posse marca o momento em que se inicia o exercício do cargo, o Tribunal de Contas tem recusado o visto relativamente a actos da administração em que é necessário fazer a prova do tempo de serviço na categoria inferior, através do termo da posse.

Nesses termos comunica-se a todos os serviços públicos a necessidade de conferir a posse aos funcionários providos nos respectivos quadros.

CIRCULAR N.º 14/92

Indicação da disposição legal permissiva do acto.

No âmbito da competência para a fiscalização preventiva das despesas públicas, o Tribunal de Contas tem devolvido alguns processos submetidos à sua fiscalização com fundamento na falta de indicação da disposição legal permissiva do acto que se pretende praticar.

Ora, considerando que toda a actividade administrativa está subordinada à lei, não podendo a administração praticar senão aquilo que a lei permite, recomenda-se aos serviços públicos que em todos os casos em que os actos da

administração (actos e contratos administrativos) estejam submetidos à fiscalização preventiva do Tribunal de Contas se faça referência às disposições legais geral e especiais, caso houver, ao abrigo do qual se pretende praticar o respectivo acto.

CIRCULAR N.º 15/92

Princípios da irretroactividade dos actos administrativos.

1. Com fundamento no princípio da irretroactividade dos actos administrativos o Tribunal de Contas tem recusado visto em diversos processos em que a administração determina a produção de efeitos antes da fiscalização preventiva desse órgão.

2. Ora, é princípio, consensualmente, aceite pela jurisprudência e doutrina que os actos administrativos não podem produzir efeitos retroactivos, salvo no caso de autorização expressa da lei ou na sequência de anulação contenciosa.

2.1. Significa, assim, que, em regra, nenhum diploma ou despacho sujeito ao visto do Tribunal de Contas poderá ser executado ou produzir quaisquer efeitos antes da sua publicação no *Boletim Oficial* com a declaração de ter sido visado pelo mesmo Tribunal.

3. Assim, com vista a evitar a recusa sistemática do visto com fundamento no princípio da irretroactividade dos actos administrativos, com prejuízo para os funcionários e para a própria administração, recomenda-se a todos os serviços públicos que nos casos em que os actos da Administração estejam sujeitos à fiscalização preventiva (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46/89 de 26 de Junho) os efeitos dos respectivos actos sejam reportados à data do Visto.

Isto equivale dizer que as despesas públicas não devem ser realizadas antes que o Tribunal de Contas se pronuncie sobre a legalidade do acto, através do Visto.

Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, Praia, 14 de Outubro de 1992. — O Director-Geral, Daniel Avelino Pires.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DO TRABALHO

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação

Cartório Notarial da Região de 1.ª Classe da Praia

NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES:

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que a presente fotocópia composta de duas folhas, está conforme o original da escritura datada de vinte e oito de Julho de mil novecentos e noventa e dois, exarada de folhas 96, verso a 99 do livro de notas para escrituras diversas número 66/A, deste Cartório Notarial, foi entre Ernesto Rodolfo Mendes Barbosa e Fausto Delacht Mendes, constituída a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação MENDES, Ld.ª, com sede nesta cidade da Praia, que se rege pelos artigos que se seguem:

Artigo 1.º

É constituída entre Ernesto Rodolfo Mendes Barbosa, separado de facto, e Fausto Delacht Mendes, casado com Zenaida Mendes, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação «MENDES, Ld.ª».

Artigo 2.º

1. A sociedade tem a sua sede na cidade da Praia.
2. A sociedade, mediante decisão da gerência, poderá criar delegações ou qualquer forma de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 3.º

1. A sociedade tem por objecto a importação e comercialização de materiais, equipamentos e quaisquer produtos destinados à saúde buco-dentária.
2. A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, poderá dedicar-se a quaisquer outras actividades afins, complementares, ou conexos com o seu objecto.

Artigo 4.º

A duração da sociedade é por tempo indeterminado:

Artigo 5.º

1. O capital social da sociedade é de cinco milhões de escudos representado por duas quotas, sendo:
 - a) 50% do sócio Ernesto Rodolfo Mendes Barbosa;
 - b) 50% do sócio Fausto Delacht Mendes.
2. O capital social acha-se realizado em 50% em dinheiro.

Artigo 6.º

A sociedade, por deliberação da assembleia geral poderá proceder ao aumento do seu capital social.

Artigo 7.º

1. A cessão de quotas é livre entre os sócios.
2. A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, que goza do direito de preferência.
3. O sócio que desejar fazer a cessão deverá comunicá-lo à sociedade por carta registada, com aviso de recepção, com, pelo menos, noventa dias de antecedência.

Artigo 8.º

1. A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, incumbe ao sócio Ernesto Rodolfo Mendes Barbosa, que assume as funções de gerente.
2. O gerente fica dispensado de caução.
3. Se a assembleia geral optar pela remuneração do gerente, fixar-lhe-à o correspondente quantitativo.

Artigo 9.º

1. A sociedade vincula-se pela assinatura do gerente:
2. A sociedade não se obriga em contratos, fianças, abonações, letras de favor ou quaisquer actos e documentos estranhos aos seus fins sociais, ficando o gerente pessoalmente responsável pelos prejuizos que daí advierem para a sociedade.

Artigo 10.º

A assembleia geral deliberará sobre às condições de prestação de trabalho à sociedade pelos sócios.

Artigo 11.º

A assembleia geral poderá autorizar a participação da sociedade na constituição, administração e fiscalização doutras empresas.

Artigo 12.º

As reuniões da assembleia geral são convocadas pelo gerente por carta registada, com aviso de recepção, ou ainda por telegrama, telex ou telefax, dirigidos aos sócios com, pelo menos, dez dias de antecedência.

Artigo 13.º

O sócio, que não puder estar presente, pode fazer-se representar por outra pessoa, mediante comunicação assinada dirigida pela assembleia geral.

Artigo 14.º

Havendo divergências entre os sócios sobre assuntos dependentes da deliberação da assembleia geral deve esta apreciá-los antes da sua eventual submissão aos tribunais, em caso de falta de acordo.

Artigo 15.º

Os balanços são feitos anualmente, encerrando-se a 31 (trinta e um) de Dezembro do respectivo ano e devendo ser apresentados até trinta e um de Março do ano subsequente.

Artigo 16.º

O ano social é o civil.

Artigo 17.º

Os lucros líquidos apurados em cada exercício serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, sendo de deduzidas dez por cento para o fundo de reserva legal.

Artigo 18.º

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei, e, em qualquer caso, serão liquidatários os sócios; procedendo à liquidação conforme entre si acordarem.

Artigo 19.º

Em caso de morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com o outro e com os herdeiros ou representantes do sócio falecido, ou interdito, salvo se estes preferirem afastar-se da sociedade, caso em que se procederá ao balanço e os herdeiros receberão o que se apurar pertencer-lhes, na forma combinada entre os sócios.

Artigo 20.º

Sem prejuízo das disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável, as dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pelos sócios em assembleia geral.

Cartório Notarial da Região de 1.ª Classe da Praia, 12 de Agosto de 1992.—O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA:

Art. 17.º 1	75\$00
Cofre G. de Justiça	7\$50
Taxa de reembolso	50\$00
Arredondamento	\$50
Selos	135\$00
Soma	268\$00

Importa em: Duzentos e sessenta e oito escudos. Registado sob o número 8 557/92:

(142)

NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES:

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas número sessenta e três/B, de folhas vinte e um a trinta e dois, com a data de vinte e nove de Janeiro de mil novecentos e noventa e dois, foi entre Orlando José Mascarenhas, Jorge Maria Ferreira Querido, Manuel Maria Ferreira Querido, António Perreira Neves, Ester Fontainhas Mendes Fernandes Lopes, Alfredo Monteiro Carvalho, José Luís Sá Nogueira, Ema Mendes Gon-

çalves Mascarenhas, Natalina de Jesus Castelo Branco dos Reis Martins Querido e Isidoro José da Graça, constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, denominada SOFIPE — Sociedade Financeira de Investimento e Participações Empresariais, SARL.

CAPÍTULO I

Forma, denominação, duração, sede e objecto

Artigo 1.º

(Forma e denominação)

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada e a denominação de SOFIPE — Sociedade Financeira de Investimentos e Participações Empresariais, Sarl.

Artigo 2.º

(Duração, sede, e representações)

1. A duração da sociedade é por tempo indeterminado e a sua sede é na cidade da Praia.

2. Por deliberação do conselho de administração, poderá a sociedade criar, em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação.

Artigo 3.º

(Objecto social)

1. A sociedade tem por objecto:

- a) Realizar quaisquer operações financeiras permitidas pelas leis em vigor no país;
- b) Promover a constituição de sociedade e incentivar novas iniciativas empresariais;
- c) Gerir as participações sociais cuja titularidade lhe pertença ou cujos poderes de gestão lhe hajam sido confiados por contrato;
- d) Organizar e gerir serviços comuns a todas ou algumas das sociedades em cujo capital directamente participe, podendo, quando julgado necessário, promover em ligação com outras instituições, programas, cursos, estágios e seminários de formação de empresas.

2. Para a realização do seu objecto estatutário, incumbem especialmente à sociedade:

- a) Exercer, nos termos da lei, os direitos inerentes às participações sociais que detenha;
- b) Adquirir a título originário ou derivado, participações no capital de sociedade, bem como de qualquer forma alienar ou onerar as que tenham sido integradas no seu património;
- c) Designar e destituir, nos termos e limites legais e estatutários, os membros dos órgãos sociais das sociedades em cujo capital participe ou em que existam participações cuja gestão lhe pertença;
- d) Patrocinar, relativamente às sociedades em cujo capital participe, a obtenção de empréstimo junto de instituições de crédito nacionais, estrangeiras ou internacionais, podendo, se fôr caso disso, prestar garantias e ocorrer a suprimentos;
- e) Promover a criação, reorganização, reconversão, agrupamento, fusão e cisão de sociedades.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Artigo 4.º

(Capital social)

1. O capital social é de dez milhões de escudos cabo-verdianos, dividido em mil acções de dez mil escudos cada um.

2. O capital social encontra-se integralmente subscrito pelos accionistas.

3. A liberação da parte não realizada do capital subscrito terá lugar nas condições e prazos que forem determinados pelo conselho de administração.

Artigo 5.º

(Acções)

1. As acções são nominativas e inscritas num livro de registo guardado na sede social da sociedade e que pode ser consultado a qualquer momento pelos accionistas.

2. Haverá títulos de uma, cinco dez, cinquenta, cem e quinhentas acções, podendo o conselho de administração emitir certificados provisórios ou definitivos representativos de qualquer número de acções.

3. Os proprietários colectivos de acções, pessoas colectivas e herdeiros deverão fazer-se representar junto da sociedade por um mandatário.

4. As despesas com o desdobramento dos títulos correrão por conta dos accionistas que o requeiram.

Artigo 6.º

(Transmissão de acções)

1. Em qualquer caso de transmissão de acções, gratuita ou onerosa, a sociedade tem sempre direito de preferência, excepto a transmissão mortis causa que será sempre admitida.

2. O accionista que deseje transmitir suas acções dará disso conhecimento à sociedade, por carta registada com aviso de recepção endereçada ao conselho de administração, na qual indicará a quem pretende transmiti-las, o preço das mesmas, as condições do seu pagamento e o domicílio para efeitos de resposta.

3. O direito de preferência da sociedade será exercido no prazo de sessenta dias a contar da data da recepção da carta.

4. Decorrido o prazo previsto no número anterior e não tendo a sociedade exercido o seu direito de preferência, as acções a transmitir serão oferecidas, através do conselho de administração, por carta registada com aviso de recepção, aos outros accionistas.

5. O direito de preferência dos outros accionistas será exercido no prazo de sessenta dias a contar da data da recepção da carta.

6. Decorrido o prazo previsto no número antecedente sem que os outros accionistas tenham exercido o seu direito de preferência, fica automaticamente autorizada a transacção nos termos propostos e referidos no número dois.

Artigo 7.º

(Preferência absoluta da sociedade)

1. Perante a iminência da cedência de acções a estranhos à sociedade, poderá sempre esta preferir oferecendo-se para as comprar pelo preço que for acordado ou avaliado em peritagem.

2. O preço das acções a transaccionar nos termos do artigo precedente é fixado de comum acordo ou, não havendo acordo, por dois peritos designados um por cada uma das partes.

Artigo 8.º

(Aumento do capital social)

1. Sob a proposta do conselho de administração, o capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral tomada por accionistas que representem pelo menos setenta e cinco por cento dos votos conferidos por todas as acções de sociedade.

2. Em caso de aumento do capital social, o direito de subscrição das novas acções pertence preferentemente aos accionistas na proporção das acções que lhes pertencerem.

3. O direito de subscrição não é idêntico.

4. As acções novas que não forem subscritas pelos antigos accionistas no exercício do seu direito de preferência, serão oferecidas aos outros accionistas que usaram desse direito antes de o serem a terceiros.

5. Entretanto, a assembleia geral poderá, sob proposta devidamente fundamentada do conselho de administração, no interesse da sociedade e deliberando como no caso de alteração dos estatutos, decidir que a totalidade ou parte das acções novas não seja oferecida aos accionistas antigos.

Artigo 9.º

(Obrigações)

1. A sociedade poderá emitir obrigações ou outros títulos de dívida, nos termos aprovados pela assembleia geral e com as limitações impostas na lei.

2. A sociedade pode deter obrigações próprias até ao limite de dez por cento do valor total das obrigações por ela emitidas.

Artigo 10.º

(Garantia de autenticidade das acções e obrigações)

Os títulos definitivos ou provisórios representativos das acções e obrigações conterão as assinaturas do Presidente do Conselho de Administração e de Administrador, podendo ser uma delas de chancela.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

Artigo 11.º

(Constituição e convocação)

1. A assembleia geral representa a totalidade dos accionistas, tem os poderes definidos na lei e as suas decisões são obrigatórias para todos.

2. A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário que, nas suas faltas ou impedimentos serão substituídos nos termos do artigo 182.º parágrafos 2.º e 3.º do Código Comercial vigente.

3. A Mesa da Assembleia Geral é eleita pelos accionistas por um período não superior a seis anos, renovável por uma ou mais vezes.

4. Compete ao presidente convocar a assembleia geral e orientar as reuniões, coadjuvado pelos outros membros da mesa.

5. Quando a lei não indicar outras formalidades, as reuniões da assembleia geral serão convocadas por meio de carta, telex, telegrama; telefax ou anúncio com; pelo menos, quinze dias de antecedência.

Artigo 12.º

(Reuniões e quorum)

1. A assembleia geral ordinária anual reúne-se na Praia, na segunda quarta-feira do mês de Março. Se esse dia fôr feriado, a assembleia reúne-se no primeiro dia útil seguinte.

2. Uma assembleia geral extraordinária pode ser convocada sempre que o interesse da sociedade o exigir, por iniciativa do conselho de administração, do conselho fiscal ou de um grupo de accionistas representando pelo menos um quinto do capital social.

3. O pedido de convocação da assembleia deve ser dirigido ao conselho de administração, indicando os assuntos que constarão da ordem do dia.

4. Todos os titulares de acções têm o direito de tomar parte e de votar nas assembleias gerais.

5. Qualquer accionista pode fazer-se representar na assembleia geral por outro accionista, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa, cabendo a este apreciar a autenticidade da mesma.

6. A assembleia geral considera-se constituída quando estiverem presente accionistas ou seus representantes que disponham de, pelo menos, metade dos votos conferidos pelo capital social.

7. Caso não se verifiquem as condições expressas no número anterior até trinta minutos depois da hora fixada na convocatória para a reunião da assembleia geral, esta será adiada para uma hora depois, podendo então funcionar e deliberar validamente seja qual fôr o número de accionistas presentes ou representados e o quantitativo do capital a que as acções correspondam.

Artigo 13.º

(Voto)

Nas votações da assembleia geral, cada acção dá direito a um voto.

Artigo 14.º

(Deliberações)

1. As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta de votos, salvo nos casos em que a lei ou o presente estatuto estabelecer outra maneira.

2. Das deliberações da assembleia geral são obrigatoriamente elaboradas actas assinadas pelos membros da mesa da assembleia e pelos accionistas que o desejarem e mantidas em registo especial na sede da sociedade.

Artigo 15.º

(Competência)

Compete à assembleia geral:

- Definir políticas gerais relativas à actividade da sociedade;
- Aprovar o orçamento e os planos anuais e plurianuais da sociedade;
- Discutir e votar o balanço e as contas e bem assim o relatório do conselho fiscal;
- Eleger a mesa da assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal;
- Aprovar os aumentos do capital social, nos termos do artigo oitavo;

- f) Deliberar sobre quaisquer alterações do estatuto;
- g) Fixar as remunerações dos órgãos sociais;
- h) Deliberar sobre a aplicação dos resultados;
- l) Deliberar sobre a alienação e oneração dos equipamentos e bens imóveis;
- j) Deliberar sobre contratos de empréstimos a longo prazo, quer internos, quer externos;
- k) Deliberar sobre quaisquer contratos onerosos ou gratuitos que não tenham por finalidade a realização do objecto da sociedade;
- l) Aprovar a emissão de obrigações;
- m) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

Artigo 16.º

(Composição, mandato e substituição)

1. A SCFIPE é gerida por um conselho de administração composto por pelo menos três administradores, escolhidos de entre os accionistas.

2. Os administradores elegerão de entre eles um presidente e, eventualmente, um ou vários vice-presidentes e o seu mandato é por um período não superior a seis anos, renováveis uma ou mais vezes.

3. O mandato dos administradores cessantes termina logo após a reunião da assembleia geral em que tiverem lugar novas eleições.

4. Em caso de vacatura de um lugar de administrador por morte, demissão ou qualquer outra causa, os administradores restantes podem preencher provisoriamente a vaga nomeando outro accionista.

5. Esta nomeação será submetida a ratificação da assembleia geral seguinte.

6. O administrador nomeado nestas condições assumirá o mandato do administrador substituído.

Artigo 17.º

(Reunião e deliberação)

1. O conselho de administração reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente ou quem as vezes fizer, por iniciativa própria ou a pedido do conselho fiscal.

2. As convocatórias devem indicar sempre o local da reunião e a ordem de trabalhos.

3. As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples de votos, tendo o presidente ou quem as suas vezes fizer voto de qualidade.

4. Das deliberações do conselho de administração são obrigatoriamente elaboradas actas assinadas por todos os membros presentes e mantidas em registo especial na sede da sociedade.

5. Uma cópia dessas actas é enviada a todos os membros do conselho de administração.

Artigo 18.º

(Quorum e delegação de poderes)

1. O conselho de administração só pode deliberar com a presença de pelo menos metade dos seus membros.

2. Qualquer administrador ausente ou impedido pode, por carta, telegrama, telex ou telefax; delegar os seus poderes em um dos colegas para o representar numa reunião do conselho e votar em seu lugar.

Artigo 19.º

(Delegação da gestão)

O conselho de administração pode delegar a gestão corrente da sociedade bem como a sua representação em juízo e perante terceiros em tudo que se relacione com essa gestão, em uma ou várias pessoas, individual ou conjuntamente; escolhidas ou não de entre os seus membros.

Artigo 20.º

(Competência)

1. Ao conselho de administração são conferidos todos os poderes necessários para assegurar o bom funcionamento e o correcto exercício das atribuições da sociedade, que não estejam por lei ou pelo presente estatuto cometidas a outros órgãos.

2. Compete em especial ao conselho de administração:

- a) Deliberar sobre a organização técnico-administrativa da sociedade e das normas acerca do pessoal, seu recrutamento e remuneração;
- b) Elaborar os regulamentos internos, o orçamento e os planos anuais e plurianuais da sociedade;
- c) Elaborar anualmente o relatório e contas respeitantes ao exercício anterior;
- d) Deliberar sobre a criação de qualquer forma de representação permanente da sociedade;
- e) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- f) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes;
- g) Executar e mandar executar todas as deliberações da assembleia geral.

Artigo 21.º

(Competência do presidente do conselho de administração)

Compete ao presidente do conselho de administração:

- a) Convocar as reuniões do conselho de administração;
- b) Notificar o conselho fiscal da convocação das reuniões para a apreciação das contas de exercício e nos demais casos em que julgue conveniente a assistência dos membros desse conselho;
- c) Presidir às reuniões do conselho de administração e exercer o direito ao voto de qualidade;
- d) Fazer cumprir as deliberações do conselho de administração;
- e) Exercer os poderes que o conselho de administração nele tenha delegado.

Artigo 22.º

(Vinculação da sociedade)

1. A sociedade só se obriga pela assinatura de dois administradores, sendo um deles o presidente ou quem o substituir, e não pode ser obrigada em letras de favor, finanças, abonações e, no geral, em quaisquer actos ou contratos estranhos ao objecto social.

2. Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura do presidente ou de um dos membros do conselho de administração.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

Artigo 23.º

(Constituição e funcionamento)

1. A fiscalização da administração da sociedade compete a um conselho fiscal constituído por um presidente e dois vogais.

2. Aplicam-se ao conselho fiscal as regras contidas nos números dois, três, quatro cinco e seis do artigo sétimo.

Artigo 24.º

(Reuniões)

O conselho fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente quando convocado pelo seu presidente, por iniciativa de qualquer dos seus membros ou a pedido do conselho de administração.

Artigo 25.º

(Delegação de poderes)

Por deliberação da assembleia geral, poderão as funções do conselho fiscal ser cometidas a uma sociedade revisora de contas.

Artigo 26.º

(Competência)

Compete ao conselho fiscal:

- a) Fiscalizar o cumprimento das normas reguladoras da actividade da sociedade;
- b) Dar parecer sobre os planos financeiros e bem assim sobre os orçamentos;
- c) Examinar a contabilidade da sociedade;
- d) Verificar a existência de qualquer espécie de valores pertencentes à sociedade ou por ela recebidas em garantia, depósito ou título;
- e) Verificar a exactidão do balanço da demonstração de resultados, da conta de exploração e demais elementos apresentados anualmente pelo conselho de administração, bem como dar parecer sobre os mesmos e sobre o relatório anual do conselho de administração;
- f) Verificar se o património da sociedade está correctamente avaliado;
- g) Dar parecer sobre os critérios de amortização, reintegração e reavaliação;
- h) Dar conhecimento aos órgãos competentes das irregularidades que apurar na gestão da sociedade;
- i) Pronunciar-se sobre a legalidade e conveniência dos actos do conselho de administração nos casos em que, nos termos da lei ou do seu estatuto, o deva fazer;
- j) Pedir assessoria ou pareceres técnicos sempre que julgar conveniente;
- k) Prestar toda a assistência e colaboração ao conselho de administração, quando este o solicitar;
- l) Assistir as reuniões do conselho de administração em que se apreciem as contas de exercício;

m) Assistir, individual ou conjuntamente, às reuniões do conselho de administração, sempre que o presidente deste o entenda conveniente;

n) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a sociedade, por sua iniciativa ou mediante solicitação da assembleia geral ou do conselho de administração.

Artigo 27.º

(Competência do presidente do conselho fiscal)

Compete ao presidente do conselho fiscal:

- a) Convocar as reuniões do conselho fiscal;
- b) Coordenar e orientar os trabalhos do conselho fiscal;
- c) Assegurar o expediente do conselho fiscal.

CAPÍTULO IV

Exercício social e aplicação dos resultados

Artigo 28.º

(Ano social)

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 29.º

(Aplicação dos resultados)

1. Os resultados do exercício, quando positivos, terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos cinco por cento destina-se a constituir ou reforçar o fundo de reserva legal;
- b) Trinta por cento, pelo menos, para reserva de investimentos;
- c) O remanescente será afectuado ao que a assembleia geral determinar.

2. O disposto na alínea a) do número anterior deixa de se aplicar quando o fundo de reserva legal atingir vinte por cento do capital social.

CAPÍTULO V

Disposições diversas e transitórias

Artigo 30.º

(Dissolução e liquidação)

1. A sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

2. Em caso de dissolução, a assembleia geral possui os mais vastos poderes para fixar o modo de liquidação, escolher o liquidatário e indicar os seus poderes.

3. Depois de deduzidos todos os encargos, dívidas e custos de liquidação, o activo líquido apurado será repartido, em dinheiro ou em títulos, por todos os accionistas, na proporção das suas acções.

4. Todas as questões emergentes deste contrato, suscitadas entre accionistas ou entre qualquer accionista e a sociedade, serão resolvidas por mútuo acordo ou de harmonia com a lei comercial em vigor e escolhem o foro da Praia para o caso de recorrerem ao tribunal.

Está conforme com o original.

Cartório Notarial da Praia aos vinte e sete do mês de Fevereiro do ano de mil noventos e noventa e dois. — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA:

Art. 17.º 1: e 2: 415\$00
Cofre Geral de Justiça ... 41\$50

Reembolso	45\$00
Arredondamento	\$50
Selos	285\$00
Soma	787\$00

Importa em: Setecentos e oitenta e sete escudos. Reg. sob o n.º 8772/92.

(143)

NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES:

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que a presente fotocópia composta de duas folhas, está conforme o original da escritura lavrada em catorze de Outubro do ano em curso, exarada de fls 84, v.º a 86; v.º do livro de notas para escrituras diversas número 67/A, deste Cartório, foi entre Daniel Sanches Varela Ferreira e José Rui Sena; constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «FERREIRA & SENA, Ld.ª», que se rege pelos estatutos seguintes:

Artigo 1.º

(Denominação)

A sociedade denomina-se-à FERREIRA & SENA, Ld.ª adiante designada «Agência do Despacho Aduaneiro».

Artigo 2.º

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade da Praia, com filial em Santa Catarina, podendo abrir em estâncias aduaneiras criadas e por criar, no âmbito territorial da ilha de Santiago.

Artigo 3.º

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a prestação de serviço de desembaraço aduaneiro de mercadorias, bem como a actividade transitária e toda e qualquer outras com ela conexas.

Artigo 4.º

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, podendo extinguir-se nos termos e condições previstos na lei civil, aplicável às associações, em geral; e ao contrato da sociedade, em especial.

Artigo 5.º

(Capital social)

O capital social é de cem mil escudos, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, nos seguintes montantes:

Daniel Sanches Varela Ferreira, cinquenta mil escudos;

José Rui Sena, cinquenta mil escudos.

Artigo 6.º

(Património)

O património da sociedade é constituído pelas receitas provenientes da sua actividade e quaisquer doações ou

outras liberalidades de que a sociedade, nesta qualidade, seja beneficiária:

Artigo 7.º

(Sócios)

1. A participação dos sócios para o património da sociedade é paritária, dependendo a admissão e a exclusão de sócios de acordo das partes e de que está estabelecido na lei civil sobre o contrato de sociedade.

2. Os direitos e obrigações recíprocos dos sócios e em relação a terceiros, bem como a gestão do património social, regem-se, com as necessárias adaptações; pelas normas aplicáveis ao contrato de sociedade, sem prejuízo da sua sujeição às normas do Contencioso Aduaneiro e do Estatuto Orgânico das Alfândegas, aprovado pelo Decreto número noventa e três mil cento e noventa e nove, de dezanove de Setembro de mil novecentos e sessenta.

Artigo 8.º

(Representação)

Qualquer dos sócios outorgantes pode representar a sociedade em juízo e fora dele, sem prejuízo da constituição de mandatários especiais e procuradores para actos determinados.

Artigo 9.º

(Vinculação)

A sociedade obriga-se pela assinatura de qualquer dos sócios intervenientes na presente outorga.

Artigo 10.º

(Extinção)

A sociedade extingue-se:

- Por acordo dos associados;
- Por falecimento ou impedimento permanente de um dos sócios, caso seja de dois o número destes;
- Pela exclusão de um dos sócios enquanto o número destes fôr e previsto na alínea anterior;
- Pelas demais formas previstas na lei civil.

Artigo 11.º

(Liquidação)

Ocorrendo dissolução da sociedade por alguma ou algumas das causas previstas neste documento, a liquidação do património social far-se-à mediante acordo dos sócios e/ou seus representantes legais, conforme os casos.

Cartório Notarial da Praia, aos catorze de Outubro do ano de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, Jorge Rodrigues Pires.

CONTA:

Art. 17.º 1	75\$00
C. G. J.	7\$50
T. R.	40\$00
Arred:	\$50
Selos	75\$00

Total 198\$00

São: (Cento e noventa e oito escudos. — Conferida por Eusébio Horta. Lançado sob o n.º 9 273/92:

(144)

**Cartório Notarial da Região de 1.ª Classe
de S. Vicente**

O NOTARIO POR SUBSTITUIÇÃO, FERNANDA MARIA
SILVA OLIVEIRA DA FONSECA

EXTRACTO

Certifico, narrativamente que por escritura de 29 de Setembro de 1992, lavrada de folhas 64 — 67 verso do livro de notas para escrituras diversas n.º 45 deste Cartório, foi entre os senhores António Lopes Canuto, Jaqueline Vieira Ramos Canuto e Iolanda Augusta Vieira Ramos Canuto, constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «RACAN — Sociedade Ramos Canuto, Limitada» com o capital social de 5 000 000\$ (cinco milhões de escudos) e que rege nos termos dos artigos seguintes:

Artigo Primeiro — É constituído nos termos deste estatuto uma sociedade por quotas, de responsabilidade limitada que adopta a denominação de «RACAN — Sociedade Ramos Canuto, Limitada, cuja duração é por tempo indeterminado.

Artigo Segundo — A sociedade tem a sua sede na cidade do Mindelo em S. Vicente, podendo criar delegações, agências, filiais ou estabelecer qualquer outra forma de representação em Cabo Verde ou em qualquer outro país.

Artigo Terceiro — A sociedade tem por objecto o exercício de gestão empresarial bem como a administração e gestão de quaisquer participações próprias ou alheias, de quaisquer bens imóveis ou móveis e a realização de todas as actividades e operações sobre os mesmos, importação e exportação de quaisquer produtos ou serviços e a prestação de serviços de consultoria na área da Indústria, Comércio e Serviços.

Artigo Quarto — 1. O capital social é de 5 000 000\$ (cinco milhões de escudos) e encontra-se integralmente subscrita e realizado pelos sócios, na seguinte proporção:

Jaqueline Vieira Ramos Canuto, uma quota no valor 500 000\$ (quinhentos mil escudos); Iolanda Augusta Vieira Ramos Canuto, uma quota no valor de 1 500 000\$ (um milhão e quinhentos mil escudos); António Lopes Canuto, uma quota no valor de 3 000 000\$ (três milhões de escudos).

Artigo Quinto — 1: Qualquer aumento de capital social só poderá ter lugar por deliberação da assembleia geral.

2. Os sócios terão sempre direito de preferência nos aumentos de capitais.

3. A assembleia de sócios, fixará, antes de cada aumento de capital as condições para atribuição das percentagens resultantes do aumento de capital.

Artigo Sexto — A transmissão inter-vivos de quotas, depende do consentimento dos outros sócios que gozam de direito de preferência. Assim o sócio que pretender ceder a sua quotas, fará uma oferta por escrito aos outros sócios, na proporção das quotas que cada um já possui.

Artigo Sétimo — A sociedade poderá amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo das partes;
- b) Por falência ou insolvência de qualquer sócio;
- c) Quando qualquer quota fôr arrestada, ou por qualquer forma sujeita a qualquer providência cautelar;
- d) No caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio;
- e) No caso de venda ou adjudicação judicial de qualquer processo.

Artigo Oitavo — A sociedade poderá adquirir quotas e obrigações próprias e com elas fazer quaisquer operações que a assembleia geral julgar conveniente.

Artigo Nono — Administração da sociedade — 1. A administração da sociedade incumbirá a um sócio, escolhido pela sociedade, podendo este decidir pela nomeação de um administrador estranho à sociedade.

2. Para obrigar a sociedade em quaisquer contratos, incluindo saques, endosos de letras e livranças, negócios vultu, aberturas de crédito bancário ou em qualquer outro estabelecimento de crédito, assinaturas de cheques; é necessário sempre duas assinaturas, salvo no caso em que a assembleia geral indicar expressamente o nome da pessoa que individualmente poderá obrigar a sociedade.

3. Em caso de impedimento do administrador, entra imediatamente em funções maioritário, até a eleição de um novo administrador.

4. A orientação dos negócios da sociedade incumbe a um administrador designado pela sociedade, que fica responsável pela gestão de empresa, pela administração e pela representação em juízo e fora dele, gozando nos termos da lei e dos presentes estatutos de todos os poderes necessários e nomeadamente os seguintes:

4.1 Expedir normas e provar regulamentos.

4.2 Tomar iniciativas e decisões necessárias ao funcionamento da empresa de acordo com a política geral traçada pela assembleia geral.

4.3 Executar e fazer executar as decisões da assembleia geral.

4.4 Assinar contratos e todo o que fôr necessário e favoreça a prossecução dos objectivos da empresa e não seja proibido ou atribuído a outros órgãos pela lei ou pelos presentes estatutos.

4.5 Submeter a aprovação da assembleia geral:

- a) Quadro de pessoal;
- b) Organização interna dos serviços e a política salarial;
- c) Instrumentos de gestão previsional;
- d) Relatório e contas anuais para aprovação até 31 de Março do ano seguinte ao do exercício;
- e) Programa de investimentos e financiamentos.

Artigo Décimo — Fiscalização — 1. A fiscalização é garantida por um dos sócios indifitados pela sociedade.

2. Sempre que a sociedade julgar necessário, a função de fiscalização poderá ser exercida por auditor externo.

Artigo Décimo Primeiro — Assembleia geral — 1. A assembleia geral compõe-se de sócios possuidores de uma ou mais quotas registadas em seu nome e as deliberações tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórios para todos os sócios ainda que ausente, desistentes ou incapazes.

2. Os sócios podem fazer-se representar-se por outros sócios, levando-se como procuração as cartas enviadas pelos próprios sócios à sociedade.

3. A assembleia geral considera-se constituída quando estejam presentes sócios ou seus representantes que disponham pelo menos de dois terços dos votos conferidos pelo capital social.

4. Na falta de quorum na assembleia geral as decisões de interesse para a sociedade podem ser tomadas pelo sócio maioritário que tiver pelo menos três quintos dos votos conferidos pelo capital social.

5. As convocatórias para assembleia geral, indicarão sempre o objecto das reuniões e far-se-ão por anúncios

publicados num órgão de comunicação oficial, com a antecedência de 15 dias e ainda por carta registada expedida com a mesma antecedência para todos os sócios.

Artigo Décimo Segundo—Os lucros líquidos anuais, depois de deduzidas as reservas legais, serão aplicadas em conformidade com as deliberações de assembleia geral e o montante fixado para dividendos será distribuído aos sócios em proporção das suas respectivas quotas.

Artigo Décimo Terceiro—Em tudo não expressamente previsto nos presentes estatutos, regulará a lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de S. Vicente, em Mindelo, ao primeiro dia do mês de Outubro do ano de mil novecentos e noventa e dois.—O Notário p/substituição, *Fernanda Maria Silva Oliveira da Fonseca*:

CONTA:

Art. 57.º 4.a	80\$00
Taxa	8\$00
Selos	90\$00
Total	178\$00

(Importa em cento e setenta e oito escudos). Registada o n.º 209:

(145)

**Conservatória dos Registos
e Cartório Notarial da Região do Fogo**

Substituto do Conservador/Notário: **AUGUSTO
ALBERTO MENDES**

EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação que neste Cartório Notarial a meu cargo e no livro de

notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e dois, de folhas oitenta e oito a oitenta e nove verso, com a data de vinte e oito de Agosto do corrente ano, se encontra exarada uma escritura de Habilitação Notarial por óbito de Maria Gomes de setenta anos de idade, trabalhadora, solteira, natural que foi da Freguesia de S. Lourenço, concelho de S. Filipe, filha de Libânia Gomes, com última residência no sítio de Galinheiro, sem testamento, nem qualquer outra disposição de última vontade.

Que deixou como únicos herdeiros os seus filhos Bernardo Luis António Barbosa, casado sob regime de comunhão geral de bens com Ricardina Lopes, trabalhadora, natural da Freguesia de S. Lourenço, concelho de S. Filipe, residente em Galinheiro e Libânia Barbosa Araújo, casada sob regime de comunhão geral de bens com Gregório Pina Araújo, ambos nesta data já falecidos, sem deixar descendentes e nem testamento.

Está conforme o original.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de Segunda Classe do Fogo, aos vinte e oito de Agosto de mil novecentos e noventa e dois.—O substituto Conservador/Notário, *Augusto Alberto Mendes*.

CONTA:

Art. 18.º 1 e 2	95\$00
C. G. J.	10\$00
T. R.	5\$00
Selos	45\$00
Total	155\$00

Importa a presente conta em cento e cinquenta e cinco escudos.

(146)